



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.836 - RJ (2014/0287952-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MITZI MARIA MUNHOZ DA ROCHA ALMEIDA MAGALHÃES**
ADVOGADOS : **JOSÉ INÁCIO FUCCI E OUTRO(S)**
RAPHAEL MANHÃES MARTINS
RECORRIDO : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO À VIÚVA DE EX-GOVERNADOR. PEDIDO ALICERÇADO NA LEI ESTADUAL Nº 1.532/89, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. A presente via recursal não é destinada a rever a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.532/89, tal como a que chegou o órgão especial daquele Tribunal em sede de arguição de inconstitucionalidade.
2. Segundo o princípio do *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais. Precedentes.
3. Tendo a morte do ex-governador ocorrido após a revogação da pensão por morte prevista na Lei estadual nº 1.532/89 pela Emenda Constitucional nº 27/2002, a viúva não faz jus ao benefício.
4. Recurso em mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.836 - RJ (2014/0287952-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MITZI MARIA MUNHOZ DA ROCHA ALMEIDA MAGALHÃES
ADVOGADOS : JOSÉ INÁCIO FUCCI E OUTRO(S)
RAPHAEL MANHÃES MARTINS
RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso em mandado de segurança interposto por MITZI MARIA MUNHOZ DA ROCHA ALMEIDA MAGALHÃES, com fundamento no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual denegou a segurança, sob o fundamento de que, tendo a morte do ex-governador ocorrido após a revogação da pensão por morte prevista na Lei Estadual nº 1.532/1989 pela Emenda Constitucional nº 27/2002, a viúva não faria jus ao benefício.

O aludido julgado é assim ementado:

ADMINISTRATIVO-CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO À VIÚVA DE EX-GOVERNADOR, QUE GOVERNOU O ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR UM MÊS NA DÉCADA DE 60. PEDIDO ALICERÇADO NA LEI ESTADUAL 1.532/89, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECORRENTE QUE SUSTENTA TRATAR-SE DE "PENSÃO GRACIOSA", O QUE NÃO SE TOLERA, EM VISTA DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA.

Sustenta a recorrente que preenche todos os requisitos subjetivos e objetivos para o recebimento da pensão de que trata o artigo 1º da Lei Estadual nº 1.532/1989 – "*fica instituído em favor das viúvas de ex-Governadores do Estado, pensão equivalente ao subsídio de Governador de Estado*", visto que "*não há qualquer decisão judicial, em controle concentrado de constitucionalidade, que tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 1.532/1989*", vez que o STF não proferiu qualquer decisão suspendendo a eficácia do diploma. Aduz, outrossim, não haver qualquer vício de inconstitucionalidade na referida norma, visto que ela atende ao princípio da moralidade e da impessoalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 170/181).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 473/475):

A pretensão não merece guarida. A Lei estadual n.º 1.532/89, de 21 de fevereiro de 2006, instituiu “em favor das viúvas de ex-Governadores do Estado pensão equivalente ao subsídio de Governador de Estado” (art. 1º). Esse direito era resguardado pelos artigos 62 e 63 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Os referidos dispositivos foram, no entanto, revogados pela Emenda Constitucional n.º 27/2002 que assegurou a pensão tão somente àqueles que já a recebiam e aos atuais Governador e Vice-governador do Estado. Nessa toada, houve declaração de inconstitucionalidade da Lei n.º 1.532/89 pelo Órgão Especial do TJRJ (n.º 0034070-29.2009.8.19.0000).

Segundo consta, o instituidor da pensão faleceu em 20.01.2011, quando já não mais existia o benefício ora perseguido. Portanto, não há como conceder o que está fulminado do mundo jurídico. O argumento de que o exercício do cargo de Governador ocorreu em 1965, não serve para validar o direito pleiteado. Primeiro, porque a Lei que instituiu a pensão ainda não existia e, segundo, porque ao se tornar viúva, a pensão não era mais garantida legal ou constitucionalmente.

[...]

Por fim, o mandado de segurança não é meio adequado para avaliar ou afastar, no mérito, a inconstitucionalidade de lei decretada pelo Órgão Especial do Tribunal de origem. Destaque-se, ainda, que a ausência de pronunciamento definitivo do STF na ADI n.º 4609, que discute a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei n.º 1.532/89 e do parágrafo único do artigo 1º, da Emenda Constitucional n.º 27/2002, do Estado do Rio de Janeiro, não impede – de pronto – a aplicação do entendimento proferido pelo TJRJ sobre o tema.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 46.836 - RJ (2014/0287952-4) EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSIONAMENTO VITALÍCIO À VIÚVA DE EX-GOVERNADOR. PEDIDO ALICERÇADO NA LEI ESTADUAL Nº 1.532/89, DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS COM A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

1. A presente via recursal não é destinada a rever a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.532/89, tal como a que chegou o órgão especial daquele Tribunal em sede de arguição de inconstitucionalidade.
2. Segundo o princípio do *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais. Precedentes.
3. Tendo a morte do ex-governador ocorrido após a revogação da pensão por morte prevista na Lei estadual nº 1.532/89 pela Emenda Constitucional nº 27/2002, a viúva não faz jus ao benefício.
4. Recurso em mandado de segurança não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A pretensão recursal não comporta guarida.

Diga-se, de início, que a presente via recursal não é destinada a rever a conclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sobre a inconstitucionalidade da Lei estadual nº 1.532/89, tal como a que chegou o órgão especial daquele Tribunal na arguição de inconstitucionalidade nº 0034070-29.2009.8.19.0000, assim citada no acórdão combatido:

Arguição de Inconstitucionalidade. Lei 1.532/89 do Estado do Rio de Janeiro: pensão vitalícia concedida às viúvas de ex-governadores do Estado do Rio de Janeiro. Art. 62 da Constituição Estadual. Inaplicabilidade. Dispositivo constitucional que contempla apenas os ex-governadores, não suas viúvas. Declaração dada por ausência de parâmetros objetivos em institutos afins na Constituição da República. Precedentes do STF. Arguição acolhida. “Pensão” cuja natureza é singular, consubstanciando “*tertium genus*” não previsto na Constituição da República, por conceder a viúvas de ex-governadores espécie de remuneração decorrente do antigo exercício de cargo de provimento não efetivo. Instituto não contemplado pelo Direito Previdenciário ou Administrativo, acerca dos quais a Carta Maior versou com minudência. Disciplina remuneratória de cargos, empregos e funções públicas que foi avocada pela CR, a inviabilizar a instituição, pelo legislador ordinário, de institutos completamente divorciados dos parâmetros nela estabelecidos Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

já se pronunciou, em pelo menos duas oportunidades (ADI 3.853/MS e AD-MC 1.461/AP), no sentido da inconstitucionalidade material de disposições similares às da espécie, o que deve orientar o julgamento do incidente, diante do papel de Guardião da Constituição reservado àquele Tribunal. Caso concreto ao qual, contudo, não se justifica a aplicação do art. 481, p. único do CPC, diante das peculiaridades do julgamento pela Corte Suprema.

De outra parte, segundo o princípio do *tempus regit actum*, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é a vigente na data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais.

Nesse sentido, exemplificativamente: AgRg no REsp 1322200/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2014; REsp 1405116/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 01/10/2013; AgRg no AREsp 256.818/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013; AgRg no AREsp 67.283/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012.

À propósito, cabível a aplicação, por analogia, do disposto no enunciado da Súmula nº 340/STJ: *"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"*.

Na hipótese, a morte do ex-governador ocorreu no início de 2011, nove anos após a edição da Emenda Constitucional nº 27/2002 – a qual pôs fim ao benefício vindicado, tal como já declarado pelo órgão especial do Tribunal de Justiça carioca.

Emenda Constitucional nº 27/2002 do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 1 - Ficam revogados os artigos 62 e 63 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro promulgada aos 05 de outubro de 1989.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos atuais beneficiários dos artigos 62 e 63 do ADCT nem aos atuais Governador e Vice-Governador do Estado.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 62 - O exercício, em caráter de efetividade, do mandato eletivo de Governador do Estado, garantirá a seu titular a percepção de pensão vitalícia de valor igual à remuneração, sobre ela incidindo as correções futuras.

Art. 63 - Aos ex-Vice-Governadores do Estado do Rio de Janeiro que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sido eleitos em sufrágio universal e direto e que não percebam estipêndios dos cofres públicos, fica assegurado o direito ao recebimento de pensão mensal do mesmo valor da remuneração atribuível ao Vice-Governador e atualizável nas mesmas proporções e oportunidades em que esta o seja, estendendo-se-lhes, também, os benefícios assistenciais a que aquele faça jus.

Vê-se, portanto, que, a despeito do que faz parecer a parte recorrente, não há amparo legal à concessão da pensão prevista na Lei estadual nº 1.532/89.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0287952-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 46.836 / RJ

Números Origem: 0051320-36.2013.8.19.0000 00513203620138190000

PAUTA: 25/11/2014

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MITZI MARIA MUNHOZ DA ROCHA ALMEIDA MAGALHÃES

ADVOGADOS : JOSÉ INÁCIO FUCCI E OUTRO(S)

RAPHAEL MANHÃES MARTINS

RECORRIDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MIGUEL COSTA VAN HOMBEECK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Governador

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.